



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 16011/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 170/2025

Autoria: Evelson Lima



**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS RECLINÁVEIS E ACOLCHOADAS EM ENFERMARIAS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE HOSPITAIS E DE CLÍNICAS MÉDICAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025 de iniciativa do Vereador Evelson Lima, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de poltronas reclináveis e acolchoadas em enfermarias e unidades de internação de hospitais e de clínicas médicas.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/17, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025, às fls. 20/24, em relação aos aspectos constitucionais e legais da preposição.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310038003400300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa propõe a instalação obrigatória de poltronas reclináveis e acolchoadas nas unidades de internação e enfermarias dos hospitais da rede de saúde pública municipal e unidades conveniadas, para acomodação de acompanhantes de pacientes hospitalizados ou internados.

O escopo temático da proposta legislativa está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de saúde e cidadania, conforme dispõe o artigo 62, III, b e c, do Regimento Interno dessa Casa.

Em síntese, a iniciativa propõe que cada leito das unidades de internação e das enfermarias deverá ter uma poltrona reclinável e acolchoada para cada acompanhante de





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pacientes hospitalizados ou internados, incluindo as salas de emergência que tiverem leito e necessitarem de acompanhante.

O acolhimento humanizado dos acompanhantes faz parte do processo terapêutico de recuperação dos pacientes que buscam os serviços de saúde. As rotinas do processo de hospitalização ocasionam mudanças bruscas no dia a dia dos pacientes, que devem permanecer afastados de suas atividades rotineiras envolvendo a família, o lazer e o trabalho. Nesse sentido, a presença do acompanhante é essencial para mitigar os efeitos dessas mudanças, além de ser um elo entre o paciente e a equipe de saúde.

Um relato de experiência realizada por equipes de Enfermagem e Serviço social junto aos acompanhantes dos pacientes internados em um hospital universitário do Rio de Janeiro, com resultados publicados pela Revista Enfermagem Brasil<sup>1</sup>, evidenciam que:

*"A presença e participação dos familiares no processo de internação confortam e tranquilizam o paciente, diante de tantas rupturas e de pessoas 'estranhas', minimizando a distância de casa e das notícias, além de permitir que o paciente se sinta mais protegido, dentro de um ambiente estranho, principalmente, quando se trata de idosos ou crianças."*

Assim, a presença do acompanhante durante a internação é uma das ações primordiais para amenizar o processo de hospitalização, e garantir o seu conforto significa estender o cuidado geral ao paciente. Não se pode ignorar, ainda, que o acompanhante também passa, de forma mais amena, pelo processo de mudança e distanciamento de sua rotina, e ser bem acolhido o deixa mais preparado para acolher o paciente, contribuindo significativamente para o processo de recuperação.

O acolhimento passa por diversos fatores, incluindo a estrutura física disponibilizada. A proposta do projeto de lei ora em análise, de disponibilizar poltronas reclináveis e acolchoadas nas unidades de internação e enfermarias, representa uma dentre várias medidas de cuidado e acolhimento para amenizar os efeitos da hospitalização.

<sup>1</sup> <https://convergenceseditorial.com.br/index.php/enfermagembrasil/article/view/4673/7050>





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, resta evidenciado que a proposta do Projeto de Lei nº 170/2025 está alinhada à promoção da saúde, no âmbito do planejamento e acolhimento dos acompanhantes, o que pode refletir diretamente no processo de recuperação do paciente, tendo em vista o papel de suporte emocional exercido pelo acompanhante no processo de hospitalização.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber<sup>2</sup>:

*Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e Bem-estar*

*3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.*

*Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.*

*16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.*

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025, de autoria do Vereador *Evelson Lima*, nos termos em que foram propostos.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 02 de dezembro de 2025.

<sup>2</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

**PAULO NUNES**

(Paulinho do Maracujá)

Relator

**JAGUARÁ MACHADO FEU**

(Jaguará da Saúde)

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310038003400300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003400300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 09/12/2025 16:47

Checksum: **60DB393373DB333388A7B6D994617CD82B7673505CBC5BF53AB20DE9DBEFC15F**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 12/12/2025 11:50

Checksum: **F5BF3403EE5AA530B2030D4DF5C7363B7AEF4BAD538A885E4F8150CC45067DD7**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 12/12/2025 12:25

Checksum: **C1AD9858FA686F99603F20BB16B39855C4840ED585DDB6074C30D7D2A9B79B35**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310038003400300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.